

# **A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: NÚMERO DE TERMOS LAVRADOS PELO 6º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, NO ANO DE 2022, E A SUA RELEVÂNCIA SOCIAL.**

THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS AND THE CIRCUMSTANCED TERM OF OCCURRENCE: NUMBER OF TERMS DRAWN UP BY THE 6TH MILITARY POLICE BATTALION, IN THE YEAR 2022, AND THEIR SOCIAL RELEVANCE.

Salmir Lustosa Arrais Júnior\*  
Vinicius dos Santos Silva\*\*

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo apresentar e discutir os números de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pelo 6º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Goiás, no ano de 2022, bem como apontar relevantes reflexões sobre os dados colecionados acerca dos crimes mais recorrentes em toda essa área. Neste sentido, com intuito de verificar a amplitude dos registros, foi necessário resgatar a breve cronologia da implementação dos TCO's pela PMGO e, dentre os instrumentos metodológicos para realização do estudo, o pesquisador optou pela pesquisa bibliográfica e o método estatístico, com a colheita de dados nos sistemas informatizados da Corporação e a aproximação com a jurisprudência do STF e doutrinadores de referência, que escreveram sobre o tema. Além disto, é de assertivo valor destacar a legalidade e os benefícios da lavratura desses termos pela Polícia Militar, haja vista que a população exige uma solução para os problemas sociais, de forma célere e eficaz, principalmente os relacionados à segurança pública, na qual busca amparo na autoridade policial. Com tudo isso, pode-se concluir que os TCO/PM, lavrados pelo 6º BPM, têm representado uma grande ferramenta às estratégias de combate à criminalidade, contribuindo, em muito, com a garantia da paz social na região. Por fim, foi possível constatar que os dados apontam para uma diminuição das ocorrências de menor potencial ofensivo no ano de 2022, quando comparado com o ano de 2021, o que sugere um trabalho preventivo perspicaz da polícia, na cidade de Goiânia-GO, com ênfase na atuação do 6º BPM.

**Palavras-chave:** Termo Circunstanciado de Ocorrência; Polícia Militar; Batalhão; Lavratura; Relevância.

## **ABSTRACT**

This article aims to present and discuss the numbers of Detailed Terms of Occurrence drawn up by the 6th Military Police Battalion of the State of Goiás, in the year 2022, as well as point out relevant reflections on the data collected about the most recurrent crimes throughout this area. In this sense, in order to verify the breadth of records, it was necessary to retrieve the brief chronology of the implementation of TCO's by PMGO and, among the methodological instruments to carry out the study, the researcher opted for bibliographical research and the statistical method, with the collection of data in the Corporation's computerized systems and the approximation with the jurisprudence of the STF and reference scholars, who wrote on the topic. Furthermore, it is of assertive value to highlight the legality and benefits of drawing up

---

\* Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, turma G, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: salmirarrais@hotmail.com

\*\* Pós-graduado, Academia da Polícia Militar, Goiânia-GO. E-mail: viniussansi@hotmail.com

these terms by the Military Police, given that the population demands a solution to social problems, quickly and effectively, especially those related to public security, in which they seek support from the police authority. With all this, it can be concluded that the TCO/PM, drawn up by the 6th BPM, have represented a great tool for strategies to combat crime, contributing greatly to ensuring social peace in the region. Finally, it was possible to verify that the data points to a decrease in occurrences of less offensive potential in the year 2022, when compared to the year 2021, which suggests insightful preventive work by the police, in the city of Goiânia-GO, with emphasis on the performance of the 6th BPM.

**Keywords:** Detailed Term of Occurrence; Military police; Battalion; Farming; Social relevance.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo analisar o número de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pelo 6º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Goiás, no ano de 2022, e a sua relevância social, cujo interesse na temática recai exatamente sobre os efeitos que esses novos mecanismos, utilizados pela Polícia Militar, garantem celeridade na efetividade das leis penais e unem os elos diretos entre a Polícia Militar, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Sociedade.

Dada a sua relevância, em virtude da extensa área geográfica do 6º BPM, num setor de grande impacto econômico para a capital, o tema norteia-se para o interesse de aprofundar na análise nos bancos de dados da corporação, com isto, delimitar acerca dos tipos penais (de menor potencial ofensivo) com os maiores índices de incidência na respectiva localização, na qual o registro dos termos direcionam para a resposta dada pela Polícia Militar a essas infrações, conforme se perceberá no discorrer do presente artigo.

A pesquisa visa, ainda, esclarecer as questões legais envolvidas na análise do tema, que, oriundas de decisões da Suprema Corte brasileira, pautaram o debate acerca do artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, utilizando-se da hermenêutica e da elasticidade interpretativa, para garantir à legitimidade da Polícia Militar em subscrever esse documento, de essência célere, do ponto de vista processual. Além disso, tem a finalidade precípua de demonstrar como esses recursos, enviados diretamente ao Juizado Especial Criminal (JECrim), por meio dos mais atualizados sistemas informatizados, reluzem para um cenário evolutivo e bastante revolucionário, na qual a Polícia Militar do Estado de Goiás foi uma das primeiras polícias do País a adotarem essa forma de atuação.

O temário em análise foi escolhido devido à simplicidade do procedimento administrativo, sua validade, efetividade, e o retorno que esses termos trazem à coletividade, basicamente, orientando no sentido de que os números colecionados dos registros servirão

para basilar as infrações mais recorrentes e, conseqüentemente, nortear o trabalho policial naquela determinada região.

Este trabalho foi realizado por meio de pesquisa quantitativa, com utilização de banco de dados da Polícia Militar do Estado de Goiás, aprofundando sua análise nas mais diversas fontes doutrinárias e na discussão jurisprudencial pátria.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais)**

O Termo Circunstanciado de Ocorrência encontrou sua base criacionista com o advento da redação da Lei 9.099/95, na qual, em termos procedimentais, detém o rito sumaríssimo para a resolução de suas demandas. Neste mister, estão firmados nos princípios basilares da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, fazendo com que a resposta jurisdicional alcance os mais rápidos cenários de resposta à criminalidade.

Na visão simplista de Lima (2011), o TCO é um instrumento revolucionário e desburocratizador dos procedimentos perante os Juizados Especiais, não deixando, contudo, de atribuir as responsabilidades ao autor do fato.

Cabe destacar, doutro ângulo, conforme teor do artigo 61, que a Lei deteve seu alcance somente às infrações penais de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, e às contravenções penais, tipicidades estas, consideradas, aos olhares dos legisladores e da sociedade, de cunho menos agressivo, mas que, mesmo assim, demandam uma atuação punitivista por parte do Estado.

Para além disto, a norma legal em destaque, no seu artigo 69, elencou que caberia à “autoridade policial” que tomasse conhecimento da ocorrência, a lavratura do termo circunstanciado e o encaminharia imediatamente ao Juizado. Ocorre que, tal procedimento, se entendido ao limitar da expressão, causaria uma enorme contraposição à própria essência da Lei 9.099/95, na qual firma sua base na agilidade de resolução.

Com isso, evidencia que a autoridade que tem o primeiro contato com a ocorrência possui as melhores condições de redigi-la e atender o cidadão, assim como pode reduzir consideravelmente o tempo de resposta na solução do problema. (FERGITZ, 2007) E, nas mais diversas incidências, a Polícia Militar é, geralmente, a primeira resposta de apoio.

## 2.2 A relação entre as normas e os impactos da interpretação

É relevante estabelecer diretrizes ao estudo, no sentido de comparação entre as normas, para dinamizar o entendimento acerca do procedimento. É, neste parâmetro, que é entendido que este diploma normativo mantém uma ligação muito íntima com o Código Penal Brasileiro, principalmente, por que as normas referentes à prescrição impactam fortemente sobre a efetiva atuação estatal frente à repressão ao crime.

A inter-relação entre as Leis está assertivamente ligada à natureza das infrações, tempo e tipo de pena, que é facilmente pontuada, mas, um cerne central de interferência está na disposição do art. 109 do CPB, que versa sobre a prescrição antes de transitar em julgado a sentença.

Sabe-se que a Lei 9.099/95 simplificou o trâmite processual, com o intuito de conseguir julgar, em tempo reduzido, essas infrações menores, suprimindo as burocracias regulares e o prazo das partes e da sentença, para que o Estado consiga finalizar, com êxito, essas demandas. É que, com penas limites de até 2 (dois) anos, o tempo da prescrição incide, no máximo, em 04 (quatro) anos, conforme previsto no inciso V, tempo que, na sua grande maioria, com a sobrecarga do Judiciário, não era possível se trazer uma resposta estatal efetiva, ou seja, muitos processos eram extintos sem punição ao infrator.

Com essa pontuação, a grande máxima está nesse mesmo caminho de supressão de tempo e procedimento, por que a real finalidade do instituto é tornar o mister célere, sem enfeites protelatórios, que causem graves referências negativas à própria figura do Estado, visto que a pena imposta a um infrator, também servirá de reflexo à sociedade. É por isso que a interpretação do termo “autoridade policial” foi expandido, para alcançar os demais agentes da segurança pública.

Tem-se que, muito bem ensinou Lima (2017, p. 405), sobre essa ampliação, no sentido da elasticidade da interpretação trazida acerca do termo em evidência, ao expor:

“A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar. Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 a Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos [...], para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública”. (LIMA, 2017, p. 405)

Lado outro, o mesmo autor sabiamente fixou entendimento sobre o debate ora em destaque, principalmente por que reluz à ideia de procedimento célere:

“Somente esta interpretação está de acordo com os princípios de celeridade e da informalidade. Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial”. (LIMA, 2017, p. 405)

Do mesmo modo, é lucido o citou o tema apontado pela revista de São Paulo, ao citar que, “Do ponto de vista prático, o Policial Militar teria até melhores condições de descrever os fatos, uma vez que ele comparece ao local, tem noção mais precisa do que ocorreu e ouve as testemunhas.” (FERNANDES, 2001, p. 2).

Neste entrelaçar de ideias, posições e destaques, o que muito bem se fixou foi a evidência da natureza do próprio procedimento não deter cunho investigatório, mas sim, meramente informativo.

### **2.3 Cenário evolutivo dos TCO's no Estado de Goiás**

Em 15 de julho de 2015, Gilberto Marques Filho, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à época, assinou o Provimento nº 18, cujo teor era a autorização para que os Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás recepcionassem os termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás.

O integrante do Tribunal, em sede de análise prematura, resolveu estabelecer um alcance alargado ao art. 69 da Lei 9.099/95, direcionando o termo “autoridade policial” como sendo genérico, para abarcar o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Por outro lado, ganha destaque o fato de que a Corregedoria restringiu a legitimidade somente quando os termos fossem assinados por oficiais ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores, o qual em muito limitava a lavratura dos respectivos termos.

No dia 10 de abril de 2018, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública, ambos do Estado de Goiás, celebraram entre si o Termo de Cooperação Técnica nº 11, na qual balizava-se em premissas, dentre elas, a necessidade de automação total do processo, através de recurso computacional. Tal recurso deixava cada vez mais translúcido de que, no Estado, a ideia dos TCO's serem elaborados pela força ostensiva, já era

uma realidade.

Explorando novos caminhos, logo depois, a Resolução 297/2018, da lavra do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) autorizava que os juízes eleitorais recebessem os Termos Circunstanciados de Ocorrências Eleitorais, inovando num cenário cada vez mais desafiador, visto a brevidade com que esse mecanismo era concluído.

Toda essa trajetória destacaram o Estado de Goiás como sendo um dos pioneiros a implementar essa autorização, colocando a força ostensiva goiana no centro da legitimidade para subscrever tais documentos.

## 2.4 O Supremo Tribunal Federal e a doutrina

Diante das diversas controvérsias acerca do tema (legitimidade da Polícia Militar em lavrar TCO), a questão seguiu para análise da Suprema Corte brasileira. Antes disto, diversos doutrinadores discutiram o assunto.

Na visão de Ada Pellegrini Grinover (2005), o Termo Circunstanciado não seria um procedimento propriamente investigatório, mas sim um boletim de ocorrência mais detalhado. Assim, revela-se conclusivo de que, embora substituía o inquérito policial, não gera prejuízos processuais, visto que estão sendo formulados por agentes públicos, atuantes na Segurança Pública.

É ainda mais assertiva a forma como pontuou Damásio (2010), ao analisar a concretude da Lei 9.099/95, expondo a necessidade de distanciar o texto normativo da ideia investigativa:

“A função de polícia judiciária, que compreende toda a investigação e produção extrajudicial de provas, é conduzida por Delegado de Polícia de carreira e não policial militar. No caso da Lei n. 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal” (JESUS, 2010, p. 53).

Deste modo, Damásio (2010) entendeu que, limitado aos fins próprios do art. 69 da Lei dos Juizados Especiais, a referência “autoridade policial” seria qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária.

No mesmo caminho foi a posição coerente de Jesus (1996) ao estabelecer que seriam meros esforços dispendidos pela Polícia Militar com a elaboração do termo e, posteriormente,

precisar endereçá-lo ao Delegado de Polícia:

“Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual, quando o policial-militar, após ter lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência” (JESUS, 1996, p.42).

Nessa perspectiva, o STF tem entendido que que o TCO poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes, ao citar que “pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais”. (STF. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017).

Noutra linha, é válido elencar que, no STF, a matéria foi destaque no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.807/Distrito Federal, cujo teor de debate não versava exclusivamente sobre o tema propriamente dito, porém, em sede de análise do caso concreto, assentou a Ministra Relatora Cármen Lúcia (2020) que a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência não configuraria ato de investigação.

De idêntico modo destacou o Ministro Edson Fachin (2022), no julgamento da ADI 5.637/Minas Gerais, quando elucidou, no seu voto, que “o inquérito é o instrumento para viabilizar a investigação criminal. Já o termo circunstanciado não tem função investigativa, ele se limita a constatar a ocorrência”.

Nota-se, pois, que o TCO lavrado pela PMGO gera uma agilidade no atendimento a vítima, significativa economia tempo, aumento na sensação social de segurança, garantia de punição, otimização do trabalho investigativo da polícia civil e o tempo do policiamento ostensivo e preventivo das guarnições da PM nas ruas, que diretamente já encaminham, os dados registrados, diretamente ao Poder Judiciário, facilitando, assim, a celeridade destes procedimentos.

### **3 METODOLOGIA**

Com escopo de garantir o embasamento teórico necessário, será realizada uma pesquisa exploratória, com intuito de estabelecer uma conexão segura entre o termo circunstanciado, sua natureza e, o principal destaque, será o de estabelecer que a Polícia

Militar, atualmente, detém a legitimidade ativa para lavrar tais documentos, quando primeiro se deparar com os crimes de menor potencial ofensivo.

Após este momento, será realizada uma pesquisa quantitativa, por meio da análise dos números contidos nos bancos de dados da Polícia Militar do Estado de Goiás, onde serão descritos e avaliados, com o intuito de proporcionar maior envolvimento com o tema apresentado.

Nesta senda, este estudo justifica-se essencialmente pela possibilidade de apresentar aos integrantes da Polícia Militar, de maneira detalhada, o acervo documental já encaminhado ao Poder Judiciário, no ano de 2022, com fins de mapear a dimensão com a qual esses crimes circundam e causam prejuízos à população local.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1 O disparar do crime e a resposta apresentada pelo Estado**

A temática em estudo demonstra, como base embrionária, os anseios da sociedade, haja vista que os reflexos da violência são cada vez mais comuns e se apresentam nos mais altos índices de criminalidade, gerando, assim, uma sensação de impunidade generalizada por parte da população, que exige uma solução para os problemas sociais, principalmente os relacionados à segurança pública.

Neste contexto, os Estados brasileiros transitam por uma crescente empreitada no combate ao crime, com objetivo finalístico de devolver à população, a paz social. Sabe-se, assim, que o crime busca desestabilizar a formação estatal, pois, na expressividade com o qual esses fatos delituosos ocorrem, as pessoas ficam ainda mais inseguras, necessitando de uma ação enérgica voltadas ao seu enfrentamento.

Foi exatamente nesse cenário, que o legislador, ao se deparar com o preceito constitucional do art. 5º da CRFB/88, inciso LXXVII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” e com a grave crescente de crimes de menor potencial ofensivo, decidiu por criar o rito sumaríssimo, que hoje está disposto na Lei 9.099/95.

O ponto controvertido que, atualmente, já foi pacificado pela Suprema Corte Brasileira e que motivou um enorme salto na resposta à sociedade e na questão da separação das competências entre as polícias, legalidades processuais, dentre outros, foi um avanço crucial para a fixação do entendimento de que o poder de trazer informações ao Judiciário não é um

ato exclusivo das polícias judiciárias.

É impactante, ao debate, expor o que trouxe o autor Kassburg (2006), ao estabelecer que “a autoridade é inerente ao cargo (função) e não à pessoa. Não é competente quem quer, mas quem pode em função de um poder conferido ao cargo e decorrente necessariamente de preceito legal” (KASSBURG, 2005, p.33).

De modo similar, ficou padronizado na Confederação Nacional do Ministério Público, que o termo “autoridade policial”, disposta no art. 69 da Lei nº 9.099/95, abarca qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.

Destarte, Junior e Lopes (1997, p.472), descreveu o entendimento do que seria o Termo Circunstanciado de Ocorrência:

O termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência, é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato. (JUNIOR, LOPES, 1997, p. 472.)

Tem-se, com isto, conforme histórico da evolução da lavratura de TCOs, no âmbito do Estado de Goiás, que a Polícia Militar se adequou completamente a essa nova realidade, cujos dados dos sistemas informatizados da corporação evidenciam os elevadíssimos números de termos lavrados ao longo dos anos, após o início dos debates acerca da competência do órgão e legalidade dos escritos de ocorrência produzidos por ele.

Nesta senda, o acervo colhido ao longo da pesquisa, apontou para os mais relevantes números de TCO já lavrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás, dando destaque, em especial, ao combate de infrações como a de drogas para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei nº 11343/06 e de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41.

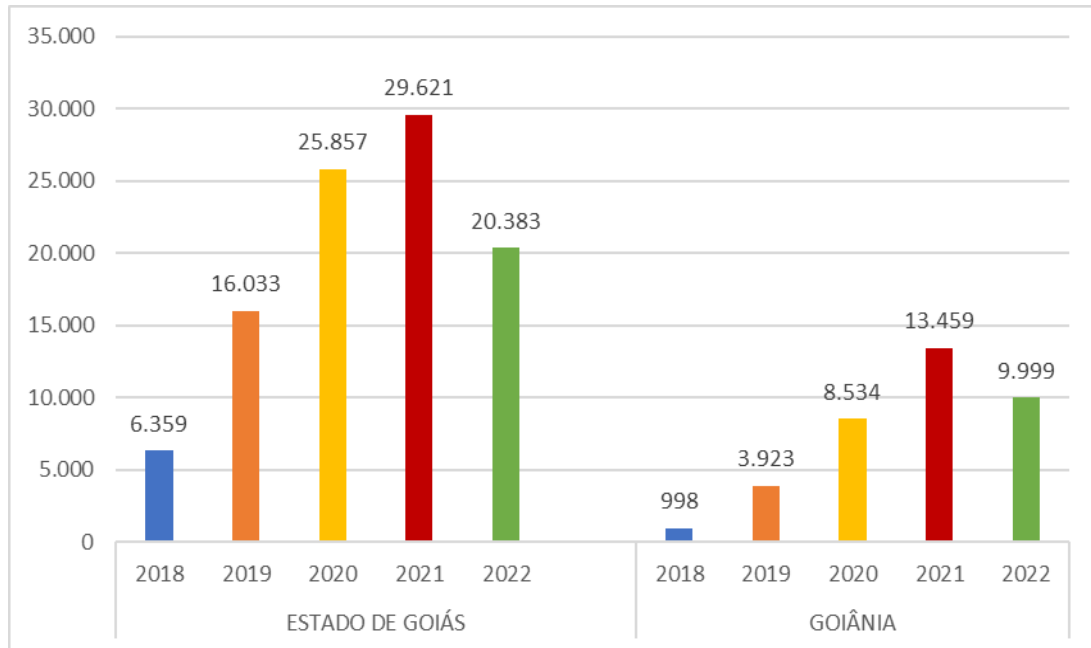
#### **4.2 Os TCO's no universo da cidade de Goiânia-GO, no ano de 2022.**

Inicialmente, antes de detalhar os dados específicos de um campo de pesquisa, é necessário conhecer o universo ao qual esses dados estão inseridos. É, por meio deste contexto, que se torna viável entender melhor as possíveis variações locais e culturais que podem, certamente, interferir nos números mais recorrentes de uma determinada natureza criminal, por área de atuação da Polícia Militar.

Deste modo, como a base mais ampla da pesquisa é a cidade inteira, cabe, assim,

trazer à tona, os grandiosos números de TCOs lavrados no âmbito da 1ª CRPM (Goiânia/GO), no ano de 2022, frente aos números do Estado, no período de 01/01/2022 até 30/11/2022.

**Gráfico 01:** Configuração do número de TCOs ao longo dos anos, em Goiânia e no Estado de Goiás.



**FONTE:** SISTEMA INFORMATIZADO DA PMGO, 2023.

Lado outro, é válido apontar quantitativamente, em tabela, a natureza das infrações penais mais recorrentes, no âmbito da 1ª CRPM, compreendido por todo o ano de 2022.

**Tabela 01:** Natureza das infrações penais de menor potencial ofensivo que resultaram em TCOs, no ano de 2022, no âmbito do 1º CRPM.

INFRAÇÃO	NÚMERO DE CASOS
ART. 28, CAPUT, DA LEI DE DROGAS (CONSUMO PESSOAL)	9.290
ART 309, CTB (FALTA DE HABILITAÇÃO)	348
ART. 147, CP (AMEAÇA)	127
ART. 42 (PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO)	79
ART. 311, CTB (DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO)	43
ART. 132, CPB (PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM)	10

ART. 21, LCP (VIAS DE FATO)	26
ART. 163, CAPUT, CPB (DANO)	24
ART. 310, CTB (PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR)	36
ART. 180, CPB (RECEPÇÃO)	16
ART. 19, DECRETO-LEI 3.688/41 (PORTAR ARMA FORA DE CASA)	10
ART. 330 (DESOBEDIÊNCIA)	3
ART. 169 (APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA)	1
ART. 150 (VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO)	1
ART. 331, CPB (DESACATO)	1
OUTROS	286

FONTE: SISTEMA INFORMATIZADO DA PMGO, 2023.

Deste modo, os dados demonstram que o crime de porte de droga para consumo pessoal alcançou, na cidade de Goiânia, um elevado patamar de referência, quando o parâmetro utilizado é o número de registros realizados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Assim, num universo de 10.284 registros de TCOs no âmbito de toda a capital goiana, 9.290 destas ocorrências se voltaram ao crime de entorpecente supra descrito, que ameaça a saúde da coletividade e se insurge, atualmente, como um desafiador propósito de governo para barrar o avanço do tráfico de drogas em todo o Estado de Goiás.

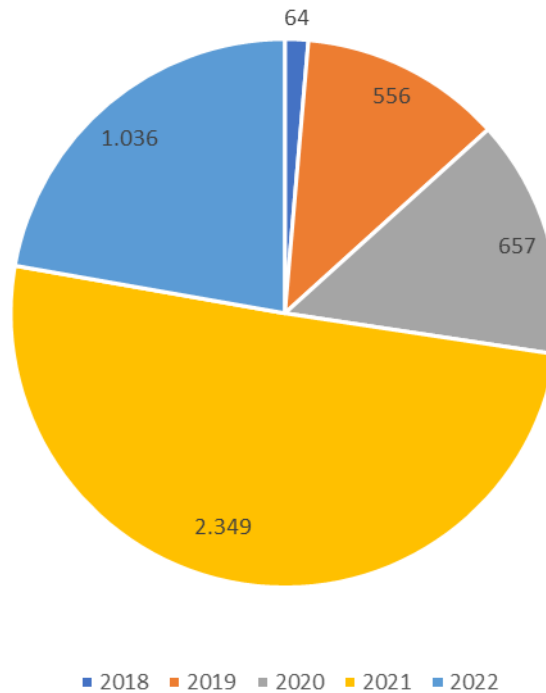
Lado outro, vale destacar que, com o passar dos anos, houve uma oscilação do número final dos termos lavrados em todo o Estado, cujo destaque é a percepção de que dos anos de 2018 até 2021, os números de TCO's vinham crescendo consideravelmente, porém, houve uma leve redução, no ano de 2022, não podendo se desprender do fator pandêmico da Covid-19, que modificou o dinamismo social, nesses últimos 03 (três) anos.

#### **4.3 Os Termos lavrados pelo 6º Batalhão da Polícia Militar, no ano de 2022.**

Adentrando especificamente no conteúdo da pesquisa, é relevante expor a expressividade numérica, de resultados valorosos, obtidos pelo 6º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Goiás, no combate aos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais. Assim, tem-se que o Batalhão é parte de uma divisão estratégica da corporação, pois muito contribui com a coletividade local para a manutenção da tranquilidade pública, em razão, principalmente, da sua localização geográfica.

Deste modo, com fins de entender melhor o cenário em que esses crimes ocorrem, é válido demonstrar, por meio do acervo gráfico, esses números, devidamente estruturados.

**Gráfico 02:** Os números de Termos lavrados pelo 6º BPM, entre os anos de 2018 e 2022.



**FONTE:** SISTEMA INFORMATIZADO DA PMGO, 2023.

Em vista destes números, há uma translúcida percepção de que o número de TCOs, desde quando começou ser estruturado em sistemas internos da corporação, vinham em crescente elevação, incidindo, porém, numa expressiva queda, no ano de 2022.

Vale a pena, doutro ângulo, visualizar os números das infrações mais recorrentes, nessa área específica, abarcada por esse enorme Batalhão.

**Tabela 02:** As infrações penais de menor potencial ofensivo, que resultaram em TCOs, no ano de 2022, no âmbito do 6º BPM.

INFRAÇÃO	NÚMERO DE CASOS
ART. 28, CAPUT, DA LEI DE DROGAS (CONSUMO PESSOAL)	1.000
ART. 42, INC.III, LCP (PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO)	05
ART. 147, CP (AMEAÇA)	07

ART 309, CTB (FALTA DE HABILITAÇÃO)	02
ART. 311, CTB (DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO)	02
ART. 42, INC.I, LCP (PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO)	03
ART. 21, LCP (VIAS DE FATO)	02
ART. 42, CAPUT, LCP (PERTURBAÇÃO DO TRABALHO)	02
ART. 330 (DESOBEDIÊNCIA)	01
ART. 163, CAPUT, CPB (DANO)	01
ART. 331, CPB (DESACATO)	01
OUTROS	10

Fonte: SISTEMA INFORMATIZADO DA PMGO, 2023.

Nesse mister, é imprescindível destacar que, assim como no gráfico a nível de toda a cidade de Goiânia-GO, os índices dos delitos mais recorrentes no âmbito do 6º BPM, também se referem ao do crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, o qual preocupa a segurança da população, quando se percebe uma insistência na ocorrência desse mesmo delito, cujo número de incidência corresponde a 96,52% (noventa e seis, cinquenta e dois por cento) de todos os TCOs escritos pelo 6º BPM, no ano de 2022.

Restou, portanto, demonstrado que os números de Termos Circunstanciados lavrados em Goiânia-GO, em comparação aos dados do 6º Batalhão da Polícia Militar, dialogam esses índices com a natureza penal de maior incidência nessa região.

#### **4.4 A expressividade dos números referentes ao uso de drogas ilícitas**

Conforme análise preliminar do conteúdo ora exposto, bem como dos dados colecionados ao longo da pesquisa, tem-se, que, embora o capítulo central esteja voltado à análise dos números gerais obtidos pelo 6º Batalhão de Polícia Militar, no ano de 2022, não há possibilidades de apagar o vultoso número de ocorrências envolvendo entorpecentes, sobretudo, capturados com os usuários, pois, o procedimento que analisa essa natureza criminosa, está abarcada pela Lei 9.099/95, razão pela qual não é possível expandir o estudo para o cenário de combate ao tráfico, visto que, este, pertence à outro meio processual.

Cabe, assim, analisar que o crime de porte de droga para consumo pessoal, embora pertença a uma tipificação na lei penal extravagante (Lei 11.343/06), o legislador previu penas de cunho diferenciados, que são a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso

educativo. Com isto, é facilmente identificado que houve a ausência de previsão legal, neste artigo, sobre a imposição de detenção ou prisão ao delito.

Para além disto, o que se debate demasiadamente acerca da constitucionalidade das penas trazidas pelo legislador infraconstitucional, é que tais inovações, com exceção à pena de prestação de serviços à comunidade, a advertência e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo não teriam referência expressa na Carta Magna.

Sobre a referência punitiva de advertência sobre os efeitos das drogas, é relevante mencionar o que descreveu o autor Roberto Mendes de Freitas Junior:

Para que a medida tenha efeito prático, e possa haver real possibilidade de readaptação social do agente, imprescindível que o magistrado possua amplo conhecimento sobre a questão, incluindo os efeitos físicos e psíquicos que cada droga causa no organismo do ser humano, bem como as consequências de cunho social que podem atingir o usuário. Caso contrário, a medida será recebida com descrédito pelo próprio agente, e se tornará mera repetição de frases vazias, ou seja, um simples procedimento judicial, desprovido de qualquer conteúdo ou finalidade prática (RMFJ, p. 37-38).

É pontual a verificação, pois, o que se espera do magistrado, ao impor uma pena – que é o caso-, é que se detenha o conhecimento concreto dos efeitos trazidos por cada natureza de droga, sua extensão de riscos à saúde, bem como um amplo acervo de domínio cultural sobre a sua gravidade no contexto social, sendo, assim, relevante a presença de profissionais da saúde para orientações. Descrever, meramente, que as drogas fazem mal, além de expor uma visão superficial, não individualiza, nem garante que sua aplicabilidade seja, de fato, efetiva.

A outra inovação, quer seja, a de medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, foi observada por Greco Filho (2009, p. 142) na qual afirmou tratar-se de pena inédita no sistema penal brasileiro, ressaltando o prazo de duração da medida previsto no §3º e a necessidade de comparecimento compulsório do apenado para fins de eficácia da pena. É que a medida é extensiva e proporciona conhecimento efetivo de temas voltados completamente para o enfoque da causa da punição.

Por fim, a Lei previu a pena de prestação de serviços à comunidade, que possui natureza contributiva, muito disseminada e conhecida no mundo penal, não havendo, em especial, nenhuma modificação.

Num outro campo, é válido destacar, superficialmente, que o debate acerca do tema de legalização de drogas, é amplo, e incide sobre saúde pública, atuação policial, redução do número de termos circunstanciados de ocorrência a serem lavrados pela Polícia Militar, exposição social, temas esses que, neste momento, não são objetos desse estudo, podendo ser avaliados, em outro momento, após a finalização do debate do tema pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 635659, com repercussão geral (Tema 506).

De todo o visto, cabe, por fim, destacar que, diante de todo esse cenário de grave instabilidade, é relevante direcionar para a necessidade de uma atuação policial no combate ao crime de tráfico de drogas em toda a capital goiana, com ênfase na área protegida pelo 6º BPM, como forma de frear a incidência de crimes menores, como é o caso da droga para consumo pessoal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relevância de se discutir políticas de segurança pública mais eficientes, no cenário de grande instabilidade que se encontra a violência no país, é conhecidamente necessária e urgente. Nesse diapasão, o legislador, ao se deparar com uma catastrófica burocracia procedimental para resolução das demandas criminais, muitas delas arquivadas, em virtude de prescrições nas infrações de menor potencial ofensivo, posto que as penas são mais brandas, decidiu, sabiamente, por criar o procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099/95, com escopo de torná-lo mais simplificado, dinâmico e, conseqüentemente, mais célere.

No entanto, por se tratar de mecanismo de caráter administrativo e por a referida Lei destacar, em seu corpo, o termo “autoridade policial”, resultou em uma complexa disputa de competências institucionais entre os órgãos, com fins de questionamento acerca da extensão da nomenclatura, bem quanto à sua constitucionalidade, hoje, pacificado o entendimento de que a Polícia Militar também é um dos órgãos da segurança pública competentes para lavrar tais termos, razão pela qual o Estado de Goiás, merece os holofotes por ser um dos que melhor avançou, neste sentido, nos últimos anos. Principalmente por dispor de policiais extremamente qualificados e sistemas informatizados completos, que garantem a rápida ligação entre a força policial, as vítimas, os autores do fato, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Nesse pilar, num primeiro momento, foram trabalhados conceitos sobre o que seria o Termo Circunstanciado de Ocorrência, sua dinâmica, história desde a implantação no Estado, a evolução da doutrina e o acolher da jurisprudência da Suprema Corte do país. Tudo isso buscando sintonizar o procedimento ao espírito de criação da norma, ou seja, a finalidade com a qual a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 foi editada e o que se buscou atingir com a sua redação.

Deste modo, com essa demanda de atenuar o sentimento social de impunidade e de morosidade, o novo procedimento foi estabelecido com o intuito de fornecer prestação de serviço policial e judicial mais rápido. Assim, o TCO é encaminhado ao Juizado Especial

Criminal sem tantas burocracias, contendo os dados necessários sobre a ocorrência, o que dispensou investigações mais aprofundadas sobre casos mais simples e maiores prejuízos causados pelo desperdício de tempo.

Outrossim, ressalta-se que os objetivos geral e específicos foram alcançados, uma vez que ocorreu a análise dos dados, obtidos junto ao Sistema Informatizado da PMGO, acerca do número de TCO/PM lavrados pelo 6º BPM, no ano de 2022, bem como restou por debatido o tema na perspectiva da recorrência de determinadas infrações penais de menor potencial ofensivo, na localização protegida pelo batalhão.

Portanto, após o estudo realizado, entende-se que é viável, legal e benéfica a lavratura do TCO/PM, pois o tema se depara com uma enorme relevância do ponto de vista social, principalmente pela supressão do tempo de acesso e resposta de que a vítima carece para se sentir permanentemente protegida pelo poder estatal, o qual, por si só, instantaneamente reduz, na população, o sentimento de impunidade.

Logo, o 6º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Goiás se destacou pelos expressivos números de termos lavrados no ano de 2022, garantindo o cumprimento efetivo das leis penais brasileiras, atuando, quando o assunto são os crimes de menor potencial ofensivo, principalmente no combate ao porte de drogas para consumo pessoal, o qual demonstra a necessidade não só de implementação de políticas de segurança, quanto, também, de saúde pública. Assim, a efetividade da Lei vem tornando a função social dos órgãos envolvidos mais eficaz, célere e com sua finalidade de justiça atendida, que seria o objetivo-fim, na busca do bem comum e paz social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 9.099**, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº 18**, DE 15 DE JULHO DE 2015. Autoriza os Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás, a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/provimento-18-2.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policia Militar**: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado. Florianópolis Portal da Polícia Militar de Santa Catarina, 2007.

GODINHO, Nair Bastos de Rezende; GOMES, Lucas Antônio de Moraes. IBSP. INSTITUTO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **IMPLANTAÇÃO DO TCO NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS**. RELATO DA IMPLANTAÇÃO DO TCO NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://ibsp.org.br/implantacao-do-tco-na-policia-militar-de-goias>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995 . 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 118.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**, 12. ed, São Paulo, Saraiva, v7, p. 47, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Significado e alcance da expressão "Autoridade Policial" contida no art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995)**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 3, p.36-45 jan./jun. 1996.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. Impetus. 2011.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. TCO. **Material de Fundamentação do TCO**. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/tco>. Acesso em: 27 ago. 2023.

STF. **RE 1.050.631-SE**, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3807**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977078&ext=.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.637**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350624936&ext=.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 05 de novembro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada:** volume único / Renato Brasileiro de Lima – 5. ed., atual. e ampl. - Salvador: JusPODVIM, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: prevenção-repressão. 13<sup>a</sup>.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 458 p.

FREITAS JÚNIOR. Roberto Mendes de. **Drogas: comentários à Lei n. 11.343, de 23.8.2006,** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. 143 p.

REIS, Rebeca Tosta. O Usuário de drogas e a resposta penal do Estado por intermédio da lei nº 11.343/2006, Manaus/AM, 2010. Disponível em: [https://www.tjam.jus.br/index.php/component/fileman/?view=file&routed=1&name=4516\\_Monografia%20Rebeca.pdf&container=fileman-attachments](https://www.tjam.jus.br/index.php/component/fileman/?view=file&routed=1&name=4516_Monografia%20Rebeca.pdf&container=fileman-attachments). Acesso em: 19/11/2023.